



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.048117/2024-14

Processo Jucetins nº 2023/20571/000012

Recorrentes: DV3 PARTICIPAÇÕES S.A., MAP TRÊS CORAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA., JC E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA., e FH E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA. - sócias da empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 14.021.622/0001- 00

Recorrida: BAGGIO PARTICIPAÇÕES LTDA. - sócia da empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

I. Alteração Contratual. Deliberação majoritária representando 55% (cinquenta e cinco por cento) do capital social.

II. Previsão contratual de regência pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, Lei 10.406/2002 conforme alterada e supletivamente da Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404/1976. Princípio Majoritário.

III. Conflito de cláusulas no Contrato Social (cláusulas 2ª e 35ª da Sétima Alteração do Contrato Social da empresa J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA).

IV - Prevalência do teor da lei 14.451/2022 que reduziu o quórum mínimo de 3/4 (três quartos) do capital social para votos correspondentes a mais da metade do capital social – Art. .1076 inciso II do Código Civil.

V. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

0.1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins - Jucetins interposto por DV3 PARTICIPAÇÕES S.A., MAP TRÊS CORAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA., JC E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA. e FH E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de sócias da empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ 14.021.622/0001- 00, que deliberou pelo desarquivamento da Oitava Alteração do Contrato Social da empresa J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 14.021.622/0001-00 e NIRE 17.200.375.967, datada de 09 de maio de 2023, registrada sob o nº 20230300928, na sessão de 17/05/2023, perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins.

0.2. O presente processo originou-se com requerimento apresentado pela sócia BAGGIO PARTICIPAÇÕES LTDA. requerendo o cancelamento do arquivamento da Oitava Alteração Contratual da empresa J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em decorrência da ausência de quórum para modificação do contrato social, por estar desacordo com o previsto na Cláusula 35ª do Contrato Social da J. Demito, alterado e consolidado nos termos da “Sétima Alteração do Contrato Social da J. Demito Administração e Participações Ltda.” datada de 31 de agosto de 2022 e registrada perante a Jucetins

0.3. As demais sócias apresentaram contrarrazões de Recurso ao Plenário aduzindo que (fls. 305 a 316 - Documento SEI 42976359): "Em resumo, os argumentos da sócia Baggio para respaldar seu inconformismo como não detentor da maioria do capital social da sociedade J. Demito Administração e Participação LTDA, e, portanto, ter sido voto vencido na votação quanto a modificação do contrato social discutida em reunião de sócios realizada em 16/12/2022 restringem-se a: 2.1 Suposta não observância da cláusula 35ª da sétima alteração contratual que previa quórum de $\frac{3}{4}$ para deliberação sobre alteração do contrato social; 2.2 Suposta violação à Lei 8.934, decreto 1.800 e IN 81 do DREI; 2.3 Supostos desconhecimento da Baggio do Registro da Oitava alteração contratual da J. Demito Administração e Participações; 2.4 Suposta ausência de notificação de destituição do administrador João Felipe Miranda Demito como administrador da sociedade J. Demito; 2.5 Supostos prejuízos a Baggio e a própria sociedade J. Demito com a alteração proposta."

0.4. Instada a se manifestar a Procuradoria da Jucetins, por meio Parecer Digital SPA nº 102/2024, expôs (fls. 352 a 358 - Documento SEI 42976359):

A Cláusula 35ª do Contrato Social Consolidado após a Sétima Alteração estipula que as alterações podem ser feitas pela maioria representativa de no mínimo três quartos (3/4) do Capital Social, respeitando as condições e cláusulas restritivas estabelecidas em instrumento de Acordo Societário, *in verbis*: "Cláusula 35ª - As alterações do presente instrumento poderão ser feitas pela maioria representativa de no mínimo três quartos (3/4) do Capital Social. Se houver instrumento de Acordo Societário, sempre serão respeitadas as condições e cláusulas restritivas nele estabelecidas. " Após modificação introduzida pela Lei 14.451/22, o Código Civil passou a prever o quórum de maioria absoluta para alteração do contrato social, o que anteriormente era de três quartos: "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] V - a modificação do contrato social; Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [...] II – pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; [...]"

Destarte, conclui-se que deve ser reconhecida a invalidade e decotada do registro da JUCETINS a Oitava Alteração do Contrato Social da entidade empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.021.622/0001-00, por violação ao procedimento formal firmado pelas partes contraentes do Contrato Social.

0.5. Diante do exposto no Despacho "GAB" Nº115/2024 da Procuradoria Geral do Estado de Tocantins, o Procurador -Geral do Estado, determinou (fls. 361 a 363 - SEI 42976359):

A preservação da segurança jurídica para os empresários e sócios no sentido de garantir que seja registrada a real vontade das partes no registro mercantil, preservando a fonte real da informação e garantindo a chancela da legalidade no instrumento arquivado no registro público de empresas mercantis é conduta que sempre deve ser perseguida pela Junta Comercial do Estado, destacando, sempre, que o contrato social de sociedade ou requerimento de abertura de empresário representa a manifestação dos titulares em criar uma empresa, gerando personalidade jurídica no ato de seu registro nas juntas comerciais. Portanto, a manifestação da vontade da parte constante do pedido ou a preservação do teor do contrato social pactuado entre as partes é de dever e responsabilidade do registro público mercantil, que procede ao arquivamento das informações do documento nos mesmos termos apresentados pelo titular da empresa, garantindo segurança jurídica e publicidade para que produza efeitos a terceiros. Acolho a manifestação exarada no Parecer "SPA" nº . 102/2024 (fls. 185/190), emitido pela Subprocuradoria Administrativa. Encaminhem-se os autos para a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS – JUCETINS – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

0.6. De acordo com o DESPACHO/PR/Nº 13/2024 a Procuradoria Jurídica da Jucetins retorna os autos à Secretaria Geral da Junta para prosseguimento do feito e encaminhamento ao vogal relator. (fl.364 - SEI 42976359).

0.7. Por maioria de votos, o Plenário de Vogais, em sessão plenária no dia 30 de abril de 2024, nos termos do Vogal Relator, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela sociedade BAGGIO PARTICIPAÇÕES LTDA, para que seja cancelado o registro da Oitava Alteração do Contrato Social arquivada em 19/05/2023, sob nº 20230300928, da sociedade J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 379 - SEI42976359).

0.8. Com base na Resolução Plenária Jucetins Nº 003/2024, resolve: (fl. 389 SEI 42976359):

Art. 1º Determinar o cancelamento do registro da Oitava Alteração Contratual arquivada em 19/05/2023, sob nº 20230300928, da sociedade J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/ME nº 14.021.622/0001-00, retornado a sociedade supra, às condições estabelecidas na Sétima Alteração Contratual arquivada em 26/10/2022 sob nº 20220577048, conforme consta do Processo Administrativo nº 2023/20571/000012. Art. 2º Revoga-se a Portaria Jucetins nº 69/2023, de 1º de novembro de 2023, publicada na edição nº 6442 do Diário Oficial do Estado de 1º de novembro de 2023, página 51. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

0.9. Diante do DESPACHO Nº10/2024/SECGERAL foi aberto o prazo de interposição de Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial com final em 21 de maio de 2024 (fl. 395).

0.10. As recorrentes apresentaram recurso ao DREI em 17/05/2024, portanto, dentro do prazo legal. Na data de 23 de maio de 2024 a Secretaria Geral da Jucetins certifica e dá fé ao encerramento do Processo Administrativo nº2023/20571/000012, que trata de Recurso ao Plenário, interposto pela sociedade empresarial BAGGIO PARTICIPAÇÕES LTDA,(CNPJ: nº 18.228.019/0001-55), que requereu o desarquivamento, revogação/anulação do arquivamento/registo da Oitava Alteração do Contrato Social da sociedade J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 14.021.622/0001-00), arquivada em 09/05/2023, sob o nº 2023030928. (fls. 396 SEI42976359).

FUNDAMENTAÇÃO

0.11. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

0.12. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

0.13. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

0.14. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro

ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

0.15. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

0.16. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

0.17. No que pertine às formalidades legais, imperioso ressaltarmos que houve uma reunião de sócios precedente, inclusive com a presença da totalidade do capital social, sendo, portanto, um importante ato preparatório para a instrumentalização das matérias que foram inseridas na alteração contratual, em total acordo com as disposições do artigo 1.072, §2º e §5º, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

[...]

§ 2º — Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

[...]

§ 5º — As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

[...].

0.18. Pois bem, a referida situação jurídica demonstra a legalidade e a boa-fé que se formou naquela oportunidade, concluindo-se que o ponto crucial e mais importante para as deliberações societárias foi os sócios colocarem em discussão a alteração da cláusula contratual que versava, ainda que de forma geral, sem adentrar em quóruns especiais para determinadas matérias, a necessidade de 3/4 do capital para a aprovação de modificações no contrato, em total aderência à redação do Código Civil, vigente à época, que estabelecia referida percentual como o quórum mínimo.

0.19. Dessa forma, antes de toda e qualquer modificação no contrato social os sócios, em cumprimento às disposições legais, convocaram reunião para deliberarem sobre as matérias que pretendiam mudar, dentre elas: a cláusula geral de quórum e a mudança de administradores não sócios, estando configurado o ato jurídico preparatório para a redação do instrumento que materializou as deliberações tomadas, ou seja, citadas medidas não foram tomadas de forma direta, sem a realização de um conclave entre os sócios, no qual tiveram a oportunidade de se manifestarem livremente acerca das matérias postas, inclusive a dissidente, ora recorrida, respeitando-se o ambiente democrático que essas reuniões proporcionam.

0.20. Referidas afirmações são reforçadas pela redação da Ata de Reunião Extraordinária de Sócios da J. Demito Administração e Participações Ltda., realizada em 16 de dezembro de 2022, ou seja, após a vigência da Lei n. 15.451, de 2022 que alterou o Código Civil, contando, na oportunidade, com a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas que representam a totalidade do capital social.

0.21. Na redação revogada do Código Civil eram exigidos quóruns específicos para as seguintes

matérias: (i) modificação do contrato social exigia-se quórum de $\frac{3}{4}$; (ii) e para a modificação de administrador não sócio, após a integralização do capital social, o quórum de $\frac{2}{3}$. Porém, referidas situações passaram a ser autorizadas, por disposição legal, por quórum mais simplificado, conforme disposição trazida pela Lei n. 14.451, de 2022: “...pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social...”.

0.22. Nesse sentido, as sócias tiveram a oportunidade de deliberarem sobre a alteração do quórum geral estabelecido no contrato social, porquanto referida situação jurídica não foi trazida ao mundo real de uma forma direta, ou seja, os sócios não apresentaram o instrumento de alteração contratual, sem que tivessem se acautelado da realização de conclave, no estrito cumprimento da formalidade legal.

0.23. Entretanto, nesse ambiente próprio para discussões, as sócias não obtiveram concordância quanto à matéria e, assim, as sócias que formaram a maioria tiveram a decisão de modificar o contrato, e demais matérias, indubitavelmente, beneficiada por um quórum legal, trazido ao ordenamento jurídico, exatamente, para favorecer a dinamicidade necessária ao exercício da atividade empresarial.

0.24. A sócia dissidente, ao tomar conhecimento das alterações propostas e ter a oportunidade para se manifestar sobre as matérias colocadas, passou a estar vinculada à deliberação (artigo 1.072, §5º), que foi legitimamente tomada por sócias que formaram a maioria de 55%, sendo quórum necessário e legal às modificações realizadas, mesmo porque referida situação jurídica possibilitou que fosse estabelecido quórum menor, pois não mais persistiam no Código Civil os quóruns mínimos e específicos para as matérias, pois revogados por norma posterior. Não fosse essa alteração, as sócias que formaram a maioria não teriam condições para procederem às deliberações tomadas.

0.25. Por outro lado, a sócia dissidente, com a alteração da lei, passou a não mais contar com o poder de estagnar qualquer modificação no contrato, pois o percentual por ela detido, na modificação trazida pela Lei n. 14.451, de 2022, não se presta a compor, isoladamente, o mínimo legal, a não ser que entre num acordo com as demais sócias detentoras de, no mínimo, 6% para que, juntas, atinjam 51% do capital social.

0.26. Estamos, possivelmente, diante de uma situação típica de provável quebra da *affectio societatis*, diante da falta de consenso entre os sócios estratégicos da sociedade. Portanto, o julgador singular, ao deferir o pedido de arquivamento, agiu no estrito cumprimento da lei, por observar as formalidades legais.

0.27. A jurisprudência rumo para a menor interferência possível nas relações societárias, privilegiando o cumprimento de formalidades que confirmam legalidade às deliberações tomadas pelos sócios e a observância do quórum mínimo necessário, de modo a conceder às sociedades condições mais céleres no âmbito de suas decisões, protegendo as pessoas jurídicas, que são estruturas providas de personalidade distinta de seus sócios e, portanto, carecedoras nesse sentido de mecanismos que lhe garantam o regular exercício de suas atividades, de influências que possam prejudicar decisões necessárias no dia a dia, consoante trecho de v. Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento n. 211270045.2024.8.26.0000, vejamos:

“[...]”

7. De outro lado, não se constata nesta análise cognitiva sumária, própria deste momento processual, vícios formais evidentes no ato jurídico, tendo sido a convocação regularmente realizada, como pontuado na decisão recorrida.

O cerne da questão está em saber se as modificações implementadas demandavam unanimidade dos sócios.

Nos termos do contrato social consolidado em maio de 2018 (fls. 44/54 dos autos de origem), em relação a algumas matérias, tais como a cessão das quotas e distribuição de lucros, previu-se a necessidade de quórum especial, exigência que, em cognição sumária, não se faz presente em relação ao critério de apuração de haveres, prazo de pagamento e possibilidade de exclusão extrajudicial.

Nesse contexto, ao menos por ora, deve prevalecer a decisão da maioria do capital social, com

apoio no art. 1.076 do CC, notadamente à falta do perigo da demora.
[...]"

0.28. A análise mais detida dos atos societários, ainda que não compita ao órgão de registro público de empresas adentrar no mérito das deliberações sociais, nos traz afirmações importantes.

0.29. Importante trazermos condições específicas quanto à aplicabilidade da norma. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657, de 1942, concede-nos mecanismos que se aplicam ao caso concreto, ao exprimir princípios basilares que orientam a aplicabilidade das leis:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
[...]

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

0.30. “*In casu*”, estamos diante de expressa revogação da norma anterior, nos termos da nova redação trazida, pois as disposições conflitam com aquelas que foram revogadas, vejamos:

Na redação anterior do Código Civil

“Art. 1.076.

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; - (revogado)

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; (alterado)

.....

Na redação dada pela Lei n. 14.451, de 21 de setembro de 2022:

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. ([Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022](#)). [Vigência](#)

“Art. 1.076.

[I](#) - (revogado);

[II](#) - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071](#) deste Código;

.....” (NR)

0.31. O Código Civil, no artigo 1.061 exigia o quórum de 2/3 para a nomeação de administrador não sócio, caso totalmente integralizado o capital social, e no artigo 1.076, I, exigia, no mínimo o quórum de 3/4 do capital social para a modificação do contrato social, conforme disposições acima. Assim, com a alteração da redação do “caput” do artigo 1.061 e a revogação expressa do inciso I e a acomodação da respectiva matéria (a modificação do contrato social) no inciso II, ambos do artigo 1.076, não há qualquer celeuma quanto à aplicabilidade da nova disposição legal e seus efeitos práticos no mundo jurídico positivado.

0.32. Ademais, o negócio jurídico que se aperfeiçoou com a assinatura da 7ª alteração contratual passou a ter novo revestimento, por estarmos diante de novel comportamento das partes e posterior à celebração do negócio, pois tiveram pleno conhecimento de que a alteração legal que, em momento posterior e reforçado pela vontade dos agentes capazes, passou a corresponder a outra realidade fática, pois foram as sócias detentoras da maioria do capital social acobertadas por uma disposição que atendeu com mais efetividade à manifestação da vontade, porque no momento em que firmado o entendimento, na regência da lei revogada, as partes não tinham elemento cogente capaz de eleger quórum menor, pois a lei obrigava, como quóruns mínimos: 3/4 (modificação do contrato) e 2/3 (nomeação de administrador não sócio),

estando, nesse contexto, a referida interpretação acobertada pelas disposições do artigo 113 do Código Civil.

0.33. Ainda, no que pertine à vigência, o artigo 4º da Lei n. 14.451, de 2022, previu que esta entraria em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, que ocorreu no DOU de 22/09/2022, passando a surtir efeitos no mundo jurídico positivo a partir de 22/10/2022.

0.34. As disposições do Contrato Social Consolidado após sua Sétima Alteração, especialmente as Cláusula 2ª e 35ª, e as mudanças introduzidas pela Lei 14.451/22 no Código Civil, são essenciais para analisar a aplicabilidade dos quóruns de deliberação para a alteração do contrato social em sociedades limitadas.

0.35. No caso em questão, existe um claro e direto conflito entre o teor da Cláusula 2ª com a Cláusula 35ª do Contrato Social Consolidado. Na Cláusula 2ª consta que o contrato social tem regência expressa pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, inclusive constando a expressão “conforme alterada”, bem como possui, ainda, regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas. A cláusula 35ª por sua vez, trouxe a previsão na Sétima Alteração, que as alterações podem ser realizadas pela maioria representativa de, no mínimo, três quartos (3/4) do Capital Social, vejamos:

“Cláusula 2ª – A sociedade é de responsabilidade limitada, regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002, conforme alterada) e supletivamente pelas normas das sociedades anônimas nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do mesmo código civil.”

...

“Cláusula 35ª - As alterações do presente instrumento poderão ser feitas pela maioria representativa de no mínimo três quartos (3/4) do Capital Social. Se houver instrumento de Acordo Societário, sempre serão respeitadas as condições e cláusulas restritivas nele estabelecidas.”

0.36. Repisando, após a modificação introduzida pela Lei 14.451/22, o Código Civil passou a prever o quórum de maioria absoluta para alteração do contrato social, o que anteriormente era de três quartos:

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. [\(Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022\). Vigência](#)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...]

V - a modificação do contrato social;

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [...]

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;

0.37. A reunião de sócios que deliberou sobre a matéria teve a participação de 100% do capital social, razão pela qual a sócia dissidente e detentora de 45%, nas disposições legais instituídas, não tem legitimidade para inviabilizar as modificações realizadas no contrato social, tudo porque a lei autorizou quórum menor e diferente em relação àquele que foi pactuado nos termos da redação precedente do Código Civil (três quartos). A vontade dos sócios, quando firmaram a 7ª alteração contratual, não mais se baseia no quórum de 3/4, pois as sócias detentoras de 90% do capital social não mais assentem, juntas, com o quórum precedente, inclusive, no cenário atual, 55% do capital social não concorda com os 3/4, razão pela qual a partir do permissivo legal passaram a compor quórum de “mais da metade do capital social nos termos do artigo 1.076 inciso II do Código Civil”.

0.38. Isso é uma realidade a ser enfrentada, pois as deliberações refletiram a decisão de 55% do

capital social e, assim, estão totalmente legitimadas pelo quórum legal. Houve uma convocação para que as deliberações fossem levadas ao cabo e todas as sócias participaram. Assim, a sócia discordante não tem, pela lei, quórum para rebater a maioria formada, a partir da conjugação de votos da outra sócia detentora de 45% com a soma do percentual de mais 10% das sócias minoritárias.

0.39. Ora, pela disposição contida na modificação do Código Civil, a deliberação tomada por 55% é legítima, inclusive com força para alterar o quórum dantes estabelecido, pois aquele não mais exprime a vontade dos sócios. Dar validade à situação jurídica ocorrida antes do advento da nova lei é não legitimar uma alteração substancial ocorrida no texto legal e, portanto, um mecanismo de dinamismo para as decisões societárias.

0.40. Na época, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, assim, se manifestou na Nota Técnica para Atos Normativos SEI n. 315/2022/ME:

“[...]

Ressalta-se que as alterações no Código Civil almejam reduzir os quóruns para as deliberações relativas à designação de administradores que não sejam sócios, modificação do contrato social e atos de incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação.

De acordo com a justificativa do PL, a redução dos quóruns visa facilitar a tomada de decisões por sociedades limitadas, visto que hoje o Código Civil exige que a designação de administradores não sócios seja aprovada pela unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização, o que pode gerar uma dificuldade para a aprovação (art. 1.061). (sic)

[...]”

0.41. Assim, com o fim de darmos efetividade à vontade da maioria dos sócios, externada, inclusive, em reunião válida, consubstanciada nos termos do artigo 1.072 do Código Civil, e posterior à modificação do quórum legal, faz-se necessário no presente caso o acolhimento da prevalência da nova Lei (14.451/2022) que modificou o Código Civil, introduzindo a possibilidade de novo quórum para alterações contratuais, em razão da expressa previsão de que as alterações posteriores da lei prevalecerão, considerando a vinculação do contrato às alterações feitas no Código Civil, com a inserção da expressão “conforme alterada” na Clausula 2ª.

0.42. O princípio da função social da empresa, consagrado tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, exige que a estrutura da sociedade seja compatível com sua dinâmica e propósito, de modo a proporcionar imediatidade nas relações estabelecidas entre os sócios, sem que a empresa fique prejudicada pela morosidade na tomada de decisões.

0.43. É indiscutível que a liberdade econômica, garantida constitucionalmente (art. 1º, IV, CF) e reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), assegura às sociedades empresárias ampla margem para definir sua estrutura interna. Entretanto, essa liberdade não é absoluta. No campo do direito societário, a autonomia da vontade encontra limites estruturantes, entre eles:

- (i) a legalidade, que impõe o cumprimento das normas cogentes do Código Civil;
- (ii) a função social da empresa, que demanda uma governança eficiente e acessível à maioria;
- (iii) boa-fé e a paridade entre sócios, que não podem ser violadas por cláusulas que dificultem desproporcionalmente a tomada de decisões.

0.44. Manter a redação de uma cláusula contratual que não mais reflete a realidade societária e que obstrua a vontade da maioria dos sócios, é contrariar a lógica da empresa como instrumento de realização de atividade econômica, podendo, inclusive, configurar abuso, porquanto a alteração legislativa passa a não ter efetividade, uma vez que não alcança o objetivo para o qual foi colocada, qual seja, entregar às estruturas societárias mais dinamismo nas deliberações cotidianas e necessárias, dando, inclusive, a possibilidade de construções mais equilibradas do ponto de vista da manifestação dos sócios.

0.45. Essa configuração pode levar à paralisia decisória, na medida em que, no presente caso, caso fosse aplicado, por analogia, o instituto da repristinação, homenageando o formato de 3/4, a sociedade só poderia decidir sobre temas sensíveis mediante a concordância obrigatória das duas sócias majoritárias. E isso não significa dizer que quóruns mais elevados não possam ser admitidos pelos sócios, mas, sim, que a lei proporcionou ferramenta mais dinâmica, e de equilíbrio, capaz de imprimir melhores condições às decisões das sociedades, sem que fiquem fadadas ao insucesso, diante de quóruns que não refletem a decisão consciente dos sócios.

0.46. Como já salientado, a função social da empresa, consagrada no art. 170, III, da Constituição Federal e reiterada no Código Civil, exige que a estrutura societária viabilize o pleno exercício da atividade econômica e a adequada governança interna, evitando travamentos artificiais causados por cláusulas anacrônicas ou excessivamente protetivas de uma minoria desorganizada.

0.47. Em conclusão, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, considerando a alteração introduzida no Código Civil, por intermédio da Lei nº 14.451/2022, ao reformar os quóruns de deliberação, conclui que a modificação veio justamente para racionalizar as exigências formais que, muitas vezes, impediam o funcionamento eficiente da sociedade limitada, sobretudo em contextos com composição societária concentrada.

CONCLUSÃO

0.48. Isto posto, o arquivamento da Oitava Alteração do Contrato Social da J. Demito Administração e Participações Ltda. deve ser considerado válido perante o registro da JUCETINS, em razão do total atendimento às formalidades legais e regulamentares, inclusive abalizado por reunião de sócios precedente, cujo ata de Reunião Extraordinária de Sócios da J. Demito Administração e Participações Ltda. (documento SEI n. 42976359 - páginas 230 a 247), realizada em 16 de dezembro de 2022, ou seja, sob a prevalência da Lei 14.451, de 21 de setembro de 2022, com vigência em 21 de outubro de 2022, que revogou e alterou incisos do artigo 1.076 do Código Civil.

0.49. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso formulado pelas recorrentes DV3 PARTICIPAÇÕES S.A., MAP TRÊS CORAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, JC E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA E FH E FILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA, para reconhecer a validade do arquivamento da **Oitava Alteração do Contrato Social da sociedade empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.021.622/0001-00**, reformando-se, em consequência, a decisão tomada pelo e. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Tocantins, mantendo-se hígido o **arquivamento n. 20230300928**, em sessão de 19/05/2023, realizado nos assentamentos da sociedade.

Brasília, 23 de maio de 2025.

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.048117/2024-14, para reconhecer a validade do arquivamento da **Oitava Alteração do Contrato Social da sociedade empresária J. DEMITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.021.622/0001-00**, reformando-se, em consequência, a decisão tomada pelo e. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Tocantins, mantendo-se hígido o **arquivamento n. 20230300928**, realizado em sessão de 19/05/2023, nos assentamentos da sociedade.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Tocantins, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 23/05/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50928161** e o código CRC **F9EB3948**.

Referência: Processo nº 14022.048117/2024-14.

SEI nº 50928161